

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Mariana Ribeiro Vieira

**DIREITO PENAL E FEMINISMO: A criminalização da "revenge porn" à luz da
influência dos movimentos sociais e do direito comparado**

**Juiz de Fora
2016**

Mariana Ribeiro Vieira

DIREITO PENAL E FEMINISMO: A criminalização da "revenge porn" à luz da influência dos movimentos sociais e do direito comparado

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, na área de concentração de Direito Penal, sob orientação do Prof. João Beccon de Almeida Neto.

Juiz de Fora

2016

Mariana Ribeiro Vieira

DIREITO PENAL E FEMINISMO: A criminalização da "revenge porn" à luz da influência dos movimentos sociais e do direito comparado

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, na área de concentração de Direito Penal, sob orientação do Prof. João Beccon de Almeida Neto.

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Beccon de Almeida Neto - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª. Ricardo Ferraz Braidá Lopes
Universidade Federal de Juiz de Fora

A todas as Frans, Júlias Rebecas, Thamiris, Karinas e Layanes.

À Mírian, por ter me ensinado o que é o feminismo. E à minha mãe, por ter me criado feminista, mesmo sem saber.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por iluminar cada passo do meu caminho e por preencher todos os dias meu coração com amor e esperança, sentimentos que me permitem nunca perder a fé no Direito.

À minha mãe, Silvania, por ser meu grande exemplo do que significa ser uma mulher forte, e por ter me criado para também sê-lo.

Ao meu pai e a todos os meus familiares, por confiarem em mim mais até do que eu mesma, e por nunca duvidarem que eu chegaria até aqui.

A todos os meus mestres de Direito Penal, que me fizeram ter certeza a cada ensinamento de que escolhi a carreira certa.

Ao Rodrigo, pelo apoio fundamental e por confortar meu coração nesse período de tantas emoções.

Aos amigos Amanda, Clarissa, Daniel, Fernanda, Gabriela, Kamila, Larissa, Marina e Weniton, por serem o incentivo diário e a certeza de nunca estar só; e em especial à Mírian, cuja amizade despertou em mim valores e questionamentos pelos quais nenhuma palavra pode expressar minha gratidão. Vocês foram, de longe, o melhor presente que ganhei da Faculdade de Direito, obrigada!

Por fim, agradeço a todas as mulheres que cruzaram meu caminho nesses 22 anos, e que com suas histórias, dores, sorrisos e, principalmente, força, me inspiraram a ser a mulher que sou hoje. Ser feminista é enxergar em cada próxima uma irmã, e eu só posso agradecer por ter tido tantas com quem compartilhar a dor e a delícia de sermos mulheres.

“As mulheres de hoje estão destronando o mito da feminilidade; começam a afirmar concretamente sua independência; mas não é sem dificuldade que conseguem viver integralmente sua condição de ser humano”.

(SIMONE DE BEAUVOIR)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo abordar o crescimento dos chamados "crimes cibernéticos" e, dentre eles, destrinchar o crescente fenômeno da "revenge porn" (pornografia de vingança), conceituando-o e compreendendo-o de forma a identificar qual seria o melhor tratamento jurídico para a matéria. O trabalho analisa a evolução do direito penal pátrio, sob o viés das influências sofridas pelos movimentos sociais - em especial, o feminismo - e pelo direito comparado, bem como o tratamento legal que é dado atualmente ao tema tanto em solo nacional quanto ao redor do globo. Assim, partindo-se da premissa de que há maior dificuldade de repressão aos delitos cibernéticos e de que as particularidades do tema explorado e sua intrínseca relação com a luta pela igualdade de gêneros exigem uma abordagem mais específica e aprofundada por parte do Direito, pautando-se no princípio constitucional da proteção da intimidade, propõe-se a necessidade de elaboração de um tipo penal específico para um correto e justo tratamento legal da "revenge porn".

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Penal. Crimes cibernéticos. Feminismo. Proteção da intimidade.

ABSTRACT

This work has the goal to approach the growth of the cybercrimes and, among them, disentangle the growing phenomenon of “revenge porn”, establishing a concept and comprehending it in order to identify which would be the best legal treatment for the object. The work analyses the evolution of the national criminal law, under the influence of social movements – specially, feminism, and comparative law, as well as the legal treatment which is given to the theme on national soil, furthermore, around the globe. Thereby, working on the basis that is harder to suppress the cybercrimes and the particularities of the explored subject and its intrinsic relation with the struggle for gender equality demands a more specific approach in the domain of Law, supporting itself on the constitutional principle of privacy protection, it is purposed the need to elaborate a specific penal norm for a fair and correct revenge porn legal treatment.

Keywords: Revenge porn. Criminal law. Cybercrimes. Feminism. Protection of privacy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUA CONFIGURAÇÃO NA REALIDADE ATUAL.....	12
1.1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A NOVA CRIMINALIDADE: OS CRIMES CIBERNÉTICOS.....	12
1.1.1 Crimes cibernéticos e a criminalidade na era digital.....	12
1.1.2 O princípio constitucional da proteção da intimidade como instrumento balizador da liberdade virtual.....	14
1.1.2 Lei "Carolina Dieckmann" (Lei 12.737/2012) e a atuação da opinião popular como agente de criação de leis.....	15
1.2 O FENÔMENO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NA REALIDADE BRASILEIRA.....	16
1.3 ANÁLISE DO TRATAMENTO DA MATÉRIA NO DIREITO COMPARADO..	20
2 OS MOVIMENTOS SOCIAIS E O DIREITO COMPARADO COMO INSTRUMENTOS DE ATUALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL.....	22
2.1 DIREITO PENAL E MOVIMENTOS SOCIAIS.....	23
2.2 A INFLUÊNCIA DO DIREITO COMPARADO COMO MEIO DE APRIMORAMENTO DO SISTEMA PENAL NO MUNDO GLOBALIZADO..	27
3 POR UM TRATAMENTO JUSTO E EFETIVO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	29
3.1 A DIFICULDADE DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS.....	29
3.2 MUITO ALÉM DOS DANOS MORAIS: A DESIGUALDADE DE GÊNEROS COMO MEIO DE DUPLA PUNIÇÃO DA MULHER	30
3.3 ANÁLISE DOS PROJETOS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	32
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, com o advento das redes sociais e das novas ferramentas de comunicação instantânea, um tipo de crime passou a se tornar cada vez mais comum: os chamados "crimes cibernéticos", que são aqueles em que o criminoso se utiliza de um computador, de uma rede ou de um dispositivo de *hardware* na execução do delito. Neste ínterim, a fim de coibir tais práticas, foi sancionada em 3 de dezembro de 2012 a Lei 12.737/2012, também conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", que tipificou os delitos informáticos e tornou crime, especialmente, a invasão de dispositivo informático alheio "com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita."

Em outra esfera, é sensível um aumento progressivo da preocupação do Direito brasileiro, inclusive o Direito Penal, com a garantia da proteção dos direitos feministas. Isto não é surpresa, uma vez que, sendo o Direito uma ciência humana e, portanto, sujeita às evoluções e mudanças da sociedade no tempo, é de se esperar que sua configuração sofra influência direta dos movimentos sociais, sendo o Feminismo e a luta pela igualdade de gêneros um dos mais expressivos.

Diante de tais considerações, observa-se que as mudanças e evoluções identificadas deixaram de abarcar uma prática que, lamentavelmente, tem se tornado popular entre os usuários da internet: a chamada "revenge porn", ou "pornografia de vingança". A "revenge porn" consiste no ato de expor na internet fotos e/ou vídeos íntimos de terceiros sem o consentimento destes, geralmente contendo cenas de conteúdo sexual explícito que, mesmo quando gravadas ou compartilhadas de forma consentida, não tinham intenção de divulgá-las publicamente. O termo é utilizado porque tal prática é mais comumente vista após o término de relacionamentos, quando uma das partes, inconformada com o desenlace, decide "vingar-se" da pessoa com quem se relacionou, expondo sua intimidade ao público.

Atualmente, os casos enquadrados nessa categoria no Brasil são quase sempre tratados como crimes contra a honra ou uso indevido da imagem, mas verifica-se que, por suas peculiaridades e especial gravidade, esse enquadramento talvez não seja o mais correto. Uma análise global do delito permite facilmente concluir que há uma tendência mundial de criação de um tipo penal específico para a pornografia de vingança. É o caso, por exemplo, de países como a Espanha, o Reino Unido e o Japão.

Dessa forma, este estudo se propõe a compreender e elucidar o contexto por trás do fenômeno da pornografia de vingança, de forma a esmiuçar a questão a nível acadêmico, e,

pautado na relação entre o Direito Penal e os movimentos sociais e o direito comparado, bem como na necessidade de garantia efetiva da proteção da intimidade e da igualdade de gêneros, identificar a melhor solução legal para coibir tal prática criminosa. Para tanto, parte-se de uma análise tanto jurídica quanto sociológica do tema, rumo ao objetivo final, que é a busca pelo tratamento jurídico mais justo e efetivo da matéria.

A escolha do tema adveio da minha paixão pelo movimento feminista e pelo Direito Penal, e da minha crença inabalável de que o Direito pode e deve funcionar como um instrumento de mudança social, tendo identificado no tema proposto um terreno (quase) inexplorado à procura de mudança.

1 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUA CONFIGURAÇÃO NA REALIDADE ATUAL

Na era da Sociedade da Informação¹, as mudanças e avanços sociais acontecem de forma rápida e constante, devido ao acelerado fluxo de informações a que se submetem os homens. Neste ínterim, os problemas e males que decorrem dessas mudanças também se diversificam, estando entre eles o fenômeno conhecido como "pornografia de vingança".

Nesse sentido, para que se possa compreender o tema de forma a estabelecer uma análise do seu correto tratamento jurídico, objetivo final deste estudo, é preciso elucidar inicialmente o cenário em que o problema surgiu, sua correta conceituação e o contexto em que se insere atualmente, tanto no Brasil quanto ao redor do globo, missão a que se destina o presente capítulo.

1.1. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A NOVA CRIMINALIDADE: OS CRIMES CIBERNÉTICOS

1.1.1. Crimes cibernéticos e a criminalidade na era digital

Desde os tempos mais primórdios, os avanços culturais e tecnológicos por que passa a sociedade trazem, por um lado, diversos benefícios, mas, por outro, vêm atrelados a males e problemas de política criminal, pois representam novas formas de delinquir e novos objetos jurídicos a ser protegidos. Nesse contexto, percebe-se como a chamada Revolução Tecnológica da Informação² influenciou diretamente a forma como encaramos a criminalidade, alterando a imagem classicamente construída do indivíduo delinquente e trazendo novas fontes de preocupação para as políticas públicas. Se no passado o criminoso era somente aquele que adentrava um banco para roubar dinheiro ou agredia uma pessoa na

¹ Expressão utilizada pela primeira vez por Daniel Bell, em 1973, em sua obra "O advento da sociedade pós-industrial".

² "Vivemos num período histórico caracterizado como a "era da informação", onde nos deparamos com a possibilidade de interação com novos aparatos tecnológicos, que estabelecem novas formas de comunicação entre as pessoas e das pessoas com coisas. Estamos vivenciando uma revolução, que tem como elemento central a tecnologia da informação e da comunicação. Por consequência, estamos presenciando uma profunda alteração nas relações sociais, políticas e econômicas, impulsionadas por uma expansão permanente de hardware, software, aplicações de comunicações que prometem melhorar os resultados na economia, provocar novos estímulos culturais e incentivar o aperfeiçoamento pessoal, através do uso da tecnologia para a prática educativa." (BRANCO, 2005, p. 227)

rua, hoje ele pode se esconder atrás da tela de um computador e causar estragos muito maiores.

Michael Knetzger e Jeremy Muraski, em sua obra "Investigating High-Tech Crime", introduzem o assunto ao afirmar que

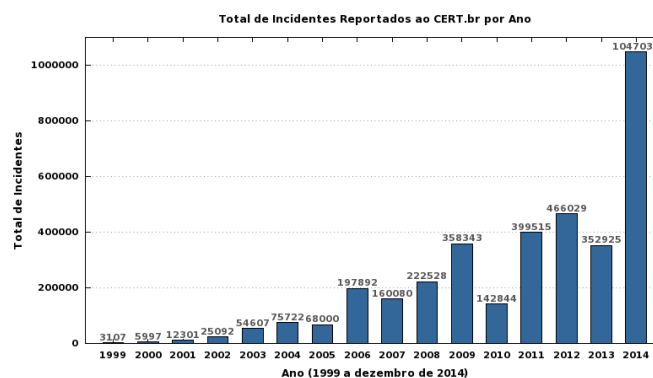
A aplicação da lei se adapta constantemente às tendências criminais mais recentes, e nas gerações passadas essa adaptação geralmente envolvia o ajuste a novas tecnologias. As invenções da pólvora e do automóvel mudaram drasticamente o enfoque legal, e tais invenções podem ser consideradas como o marco de diferentes eras. A invenção do automóvel anunciou o fim das marchas à cavalo e introduziu a era das perseguições em alta velocidade. De modo similar, a era do computador marca o início de um novo período para a aplicação da lei, e os profissionais em campo hão que se adaptar a fim de combater esses novos criminosos, enquanto continuam, simultaneamente, com o policiamento tradicional.. (KNETZGER & MURASKI, 2008, p. 15)³

Por crimes cibernéticos, ou crimes eletrônicos, entende-se

crimes cometidos no espaço virtual da rede através de *e-mails* (correio eletrônico), *web sites* (sítios pessoais, institucionais ou apócrifos) ou mesmo ocorridos em comunidades de relacionamento na *Internet*. (...) As transações comerciais eletrônicas, envolvendo compras que exigem a identificação do número de cartão de crédito, as transações bancárias, que solicitam registro de dados referentes às contas correntes bancárias, além do uso de senhas e demais mecanismos de segurança, assim como a profusão de novas modalidades relacionais mantidas em sociedade, através da *Internet*, propiciaram o surgimento de novas modalidades de crimes na *web*, batizados de *crimes virtuais*. (BARRETO JUNIOR, 2007, p. 71)

Assim, num mundo cada vez mais informatizado e dependente da tecnologia, da internet e das ferramentas de comunicação instantânea, é fácil perceber por que esse tipo de crime ganha popularidade. Essa tendência de popularização dos delitos pode ser facilmente observada na pesquisa de estatística do CERT, o Centro de Estudos para Resposta e Tratamento de Incidentes em Computadores no Brasil, cuja principal função é a unificação das informações relativas a incidentes de segurança, como parte do Comitê Gestor da internet no Brasil, senão vejamos:

Gráfico 1 – número de incidentes reportados pelo CERT



Fonte: CERT 2014

³ Tradução minha.

1.1.2. O princípio constitucional da proteção da privacidade como instrumento balizador da liberdade virtual

Conforme previsto na Constituição Federal Brasileira a partir de 1988, um dos limites impostos à liberdade de comunicação social é o respeito ao direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos, direito este que figura, inclusive, no catálogo de direitos fundamentais da Carta Magna⁴, tamanha sua relevância. Esse direito é compreendido como a faculdade que o indivíduo possui de constranger os demais e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, de situações que só a ele dizem respeito e que, portanto, deseja manter somente para si (FERRAZ JÚNIOR, 1992, p. 77).

Na tentativa de elucidar melhor a importância desse direito, Paulo Gustavo Gonet Branco traz que

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanente de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas. (GONET BRANCO, 2012, p. 318-319)

Diante de tais considerações, é possível notar como a proteção da privacidade e da intimidade se mostram extremamente relevantes para o bem-estar social. Neste ínterim, pode-se concluir por um duplo efeito da *internet* e das mídias sociais sobre esse direito: ao mesmo tempo em que a privacidade se torna ainda mais importante, tendo em vista a exposição habitual a que se submetem os indivíduos atualmente em redes sociais e ferramentas de comunicação instantânea, essa proteção se torna mais difícil, justamente porque devido ao rápido fluxo de informações nesse universo virtual, é muito mais complicado controlá-las.

Foi nesse contexto que surgiu o comentado Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), criado para estabelecer, essencialmente, direitos, garantias, princípios e deveres para os usuários da rede. A carta foi formulada de maneira colaborativa entre governo e sociedade, por meio da utilização da própria *internet* como rede de debate, e tem como pilares fundamentais o princípio da neutralidade, segundo o qual a rede deve ser igual para todos os usuários, sem diferença e limitação quanto ao tipo de uso; a liberdade de expressão *online*, que determina a validade da mesma regra utilizada para qualquer espaço público; e o respeito

⁴ Art. 5º, inciso X da Constituição Federal - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

à privacidade, que é o que compete a este estudo, visando a proteção da intimidade e da vida privada dos usuários⁵.

1.1.3. Lei "Carolina Dieckmann" (Lei 12.737/2012) e a atuação da opinião popular como agente de criação de leis

Na tentativa de combater essa nova espécie de criminalidade caracterizada pelos delitos cibernéticos, surgiram projetos de lei com o objetivo de tipificar condutas, sendo os mais famosos o PL 84/99, de autoria do deputado Luiz Piauhyllino (PSDB-PE) e relatoria do deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG) em 24 de fevereiro de 1999, que continha em seu projeto original 18 artigos e tipificava diversas espécies de condutas informáticas, e, posteriormente, o PL 2.793/2011, de autoria dos deputados Paulo Teixeira (PT-MG), Luiza Erundina (PSB-SP), Manuela D'ávila (PCdoB-RS), João Arruda (PMDB-PR), Brizola Neto (PDT-RJ), Emiliano José (PT-BA) e relatoria do deputado Eduardo Braga (PMDB-AM), mais enxuto, sob o argumento de que várias condutas expressas no PL 84/99 não violariam efetivamente a ordem jurídica vigente.

Em análise das propostas, Alexandre Atheniense (2012, p. 122) concluiu que o cerne das diferenças entre os projetos se encontrava, na verdade, em um embate político, tendo sido o PL 2.793/2011 elaborado pela base governística de forma a abranger um número menor de condutas típicas como meio de manter o controle da infraestrutura da tecnologia da informação exercido pelos governantes.

Neste ínterim, nota-se que ambos os projetos se encontravam em processo de tramitação quando, em 4 de maio de 2012, um episódio ganhou grande repercussão na internet e nas mídias. A invasão do computador e subtração de arquivos pessoais da atriz Carolina Dieckmann, com a subsequente divulgação de diversas fotos íntimas, colocou em pauta na mídia e na opinião popular o problema da ausência de tratamento legal específico para os crimes cibernéticos, que até então precisavam ser enquadrados em artigos do Código Penal e muitas vezes acabavam sem punição por não se adequarem a nenhum tipo penal existente.

Nesse contexto, faz-se mister salientar que, embora os dois projetos de lei apresentados tenham sido elaborados antes da divulgação das fotos da atriz, o impacto social causado pelo episódio influenciou diretamente a retomada de análise do PL 84/99 e a

⁵ Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil>. Acesso em: 16 de janeiro de 2016.

aceleração do processo de tramitação do PL 2.793/11, que foi sancionado pela Presidente da República apenas alguns meses após o caso, dando origem à Lei 12.735/12, mais conhecida pelo seu apelido, a “Lei Carolina Dieckmann”. Para reforçar esse entendimento, vejamos excerto do discurso do deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG) quando da aprovação do Projeto:

Concluindo, Sr. Presidente, quero manifestar que nós estamos atrasados, sim, e que **teve de ocorrer um caso como o da atriz Carolina Dieckmann para que houvesse talvez uma sensibilização maior a um problema que aflige a população como um todo.** Vimos diversas invasões de *sites* de empresas estatais, de bancos. E não houve, naquele momento, a reação necessária. Entretanto, o que estamos aprovando aqui é no sentido positivo de obtermos confiança. Estamos confiando — o PSDB — na palavra dos Líderes do Governo. Que possamos ter, ao fim, um projeto mais bemacabado e que atenda aos interesses brasileiros. (Orador: Dep. Eduardo Azeredo, PSDB-MG, Sessão 123.2.54.O, Data: 15/05/2012). (Grifo meu).

De certa forma, é possível concluir que a polêmica envolvendo a divulgação das fotos da atriz motivou a rápida tramitação do projeto de lei que deu origem ao diploma legal tratado, frustrando a possibilidade de uma análise mais aprofundada de seus artigos e originando, conseqüentemente, uma Lei simbólica e falha. Acerca do tema, em entrevista concedida ao jornal Estado de São Paulo em abril de 2013, o advogado criminalista Luiz Augusto Sartori de Castro apontou falhas na qualidade técnica da redação da lei, e destacou que esse é um problema típico de “legislação de última hora”.⁶

No que concerne ao presente estudo, o grande problema da lei em comento é justamente o fato de ter deixado de abarcar a conduta específica da pornografia de vingança, cujas vítimas continuaram desamparadas pelo ordenamento legal.

1.2. O FENÔMENO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NA REALIDADE BRASILEIRA

Exposta a realidade dos crimes cibernéticos e, portanto, estabelecido o contexto, passa-se à análise do fenômeno da pornografia de vingança propriamente dita. Para tanto, é preciso compreender, primeiramente, um pressuposto: o de que vivemos em um mundo onde, apesar de todos os direitos civis alcançados pelas mulheres ao longo das últimas décadas, a sociedade ainda é muito machista. Os casos de pornografia de vingança em si são uma excelente forma de evidenciar como a submissão da mulher ainda está presente na atualidade, mas antes de adentrar o assunto em específico, é preciso compreender o panorama geral.

⁶ Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,juristas-e-criminalistas-apontam-falhas-na-lei-carolina-dieckmann,1016111>. Acesso em 15 fev. 2016.

A escritora africana Chimamanda Ngozi Adichie, em aclamada palestra realizada em dezembro de 2012 no TEDxEuston⁷ que posteriormente foi modificada para dar origem ao livro “Sejamos todos feministas”, trata de forma sincera e descontraída do assunto ao trazer exemplos de como o machismo ainda está arraigado na sociedade, como a expectativa social de que o homem pague a conta no primeiro encontro com uma mulher, ou o elevado número de livros existentes no mercado prescrevendo comportamentos que a mulher deve adotar para atrair e agradar os homens – em contraposição ao quase inexistente número de obras ensinando o contrário; ou ainda a forma como uma mulher precisa se preocupar com o que vai vestir para uma reunião de negócios a fim de causar impressão de seriedade, enquanto o homem raramente tem essa preocupação (ADICHIE, 2014, p. 31, 29 e 47).

Neste ínterim, um ponto que permanece figurando como um grande tabu para a sociedade é a diferença da liberdade sexual⁸ para homens e mulheres⁹. Ainda nos dias de hoje, as mulheres são incentivadas a se manterem castas e recatadas, como forma de preservar sua “pureza”, sendo insultadas e rechaçadas quando se comportam de maneira que fuja à regra. Sobre o assunto, Simone de Beauvoir no segundo volume da obra *O segundo sexo* escreve:

A civilização patriarcal votou a mulher à castidade, reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito a satisfazer seus desejos sexuais ao passo que a mulher é confinada ao casamento: para ela, o ato carnal, em não sendo santificado pelo código, pelo sacramento, é a falta, queda, derrota, fraqueza; ela tem o dever de defender sua virtude, sua honra; se “cede”, se “cai”, suscita o desprezo; ao passo que até na censura que se inflige ao seu vencedor há admiração. (BEAUVOIR, 1970, p. 112)

Estabelecido esse entendimento, as nuances que permeiam o problema da pornografia de vingança começam a se delinear. O termo "revenge porn" é usado para definir a divulgação não autorizada de imagens fornecidas de forma consensual a um parceiro íntimo (FRANKS, 2014). Trata-se de uma espécie do gênero conhecido como “estupro virtual”¹⁰, consistindo na conduta de divulgar, na internet e por meio dela, fotos e/ou vídeos privados contendo conteúdo de nudez ou sexo de uma pessoa, sem sua autorização, com o objetivo de expô-la através da rápida disseminação do conteúdo, causando estragos sociais e emocionais na vida da vítima (BUZZI, 2015). A expressão, que deriva do fato de tais casos normalmente se darem após o fim de relacionamentos, quando uma das partes decide expor a intimidade do

⁷ O vídeo, que conta com mais de dois milhões de visualizações, está disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hg3umXU_qWc

⁸ “Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais.” (JIMÉNEZ, 2003, p. 463).

⁹ Utiliza-se no presente estudo o conceito biológico de homens e mulheres, tendo em vista que a grande maioria dos casos ocorre entre casais heterossexuais. Todavia, é importante ressaltar que a oposição binária entre homem/mulher vem sendo alvo de cada vez mais críticas, por não levar em consideração toda a diversidade que envolve a sexualidade humana. Sobre o tema, a teoria *queer* tece importantes críticas.

¹⁰ Disponível em: < <http://www.endrevengeporn.org/welcome/>> Acesso em: 15/02/2016.

ex-parceiro (na maioria mulheres) ao público como forma de se vingar, popularizou-se ao longo dos anos, passando a integrar o Urban Dictionary, dicionário colaborativo muito popular nos Estados Unidos, desde 2007, segundo reportagem publicada pela New York Magazine¹¹.

O primeiro registro de sentença de prisão por pornografia de vingança se deu em 2010, quando Joshua Ashby, um neozelandês de então 20 anos, acessou a conta que sua ex-namorada mantinha no *site* Facebook e alterou sua foto de perfil por uma foto íntima que a garota o enviara durante o relacionamento, trocando também a senha de acesso para que a foto não pudesse ser apagada¹². Todavia, foi após a criação do *site* “*IsAnyoneUp?*” (“Tem alguém a fim?”, em tradução minha) que o termo ganhou notoriedade. Criado pelo australiano Hunter Moore, consistia num sítio “especializado em pornografia de vingança”, em que os usuários enviavam fotos de pessoas (em sua maioria mulheres) que, após verificado se tratarem de vítimas maiores de 18 anos, eram disponibilizadas para acesso público¹³. Após alguns anos de investigação, Moore foi preso pela polícia federal americana, juntamente com seu parceiro, Charles Evans, por crimes relacionados ao acesso não autorizado a computadores de terceiros para obtenção de informações pessoais com o fim de lucro.¹⁴

No Brasil o tema se tornou muito difundido nos últimos anos, devido a alguns casos paradigmáticos que ganharam fama nacional. Foi o caso de Fran, jovem de 19 anos que teve sua intimidade exposta em outubro de 2013 por meio da divulgação de quatro vídeos de conteúdo sexual explícito com um parceiro, que rapidamente se tornaram *virais*¹⁵, atingindo milhões de visualizações, e de Júlia Rebeca, adolescente de 17 anos que entrou em depressão profunda que a levou ao suicídio após a divulgação de um vídeo contendo cenas de sexo entre ela, um rapaz e outra adolescente. Em ambos os casos, os parceiros foram apontados como os principais suspeitos pelo ocorrido¹⁶.

Devido ao já debatido machismo que se encontra arraigado na sociedade, verifica-se que a grande maioria das vítimas desse tipo de caso são mulheres, e que estas vêm sua honra e dignidade completamente destruídas, devido ao julgamento a que são submetidas por

¹¹ Disponível em: <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/> Acesso em: 05/02/2016.

¹² Disponível em: <http://www.dailymail.co.uk/news/article-1329812/Joshua-Ashby-Facebook-user-jailed-posting-naked-picture-ex-girlfriend.html>>. Acesso em: fevereiro de 2016.

¹³ Disponível em: <http://www.rollingstone.com/culture/news/the-most-hated-man-on-the-internet-20121113>>. Acesso em: fevereiro de 2016.

¹⁴ Disponível em: <http://www.thewire.com/national/2014/01/revenge-porn-king-hunter-moore-arrested-conspiracy-hack-email-accounts/357321/>>. Acesso em: fevereiro de 2016.

¹⁵ Termo utilizado na internet para descrever vídeos e conteúdos que atingem muita repercussão e são compartilhados por um elevado número de pessoas na rede.

¹⁶ Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>

terem escapado ao comportamento sexual que se espera da mulher – recatada, casta, pura¹⁷. Essa desmoralização da mulher por meio da exposição de seu comportamento sexual é conhecido como *slut shaming*¹⁸, e precisa urgentemente ser combatida.

O que se verifica diante desse cenário é que a pornografia de vingança representa nada mais que uma adaptação às novas tecnologias de um problema social que assola a humanidade desde sempre: a utilização da humilhação e da degradação da honra como forma de manutenção do papel social da mulher. Acerca da questão da imposição de um determinado papel para a mulher, o sociólogo francês Pierre Bourdieu, em sua clássica obra “A dominação masculina”, escreve

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (*esse*) é um ser-percebido (*percipi*), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam “femininas”, isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas. E a pretensa “feminilidade” muitas vezes não é mais que uma forma de aquiescência em relação às expectativas masculinas, reais ou supostas, principalmente em termos de engrandecimento do ego. Em conseqüência, a dependência em relação aos outros (e não só aos homens) tende a se tornar constitutiva de seu ser. (BORDIEU, 1998, p. 80).

Por conta da falta de previsão específica, e justamente pela agressão direta à honra da vítima que tem suas imagens divulgadas, o tratamento legal que se tem dado aos casos de “revenge porn” atualmente no Brasil é o seu enquadramento no rol de crimes contra a honra. Senão, vejamos:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para propor queixa-crime, sem 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 menção do fato

¹⁷ “À diferença das mulheres, que estão socialmente preparadas para viver a sexualidade como uma experiência íntima e fortemente carregada de afetividade, que não inclui necessariamente a penetração, mas que pode incluir um amplo leque de atividades (falar, tocar, acariciar, abraçar, etc.), os rapazes tendem a “compartimentar” a sexualidade, concebida como um ato agressivo, e sobretudo físico, de conquista orientada para a penetração e o orgasmo.” (BORDIEU, Pierre, 1998, p. 28).

¹⁸ *Slut-shaming* (sem tradução para o português) é definido como o “ato de induzir uma mulher a se sentir culpada ou inferior devido a prática de certos comportamentos sexuais que desviam das expectativas ditas tradicionais do seu gênero. Estes comportamentos incluem, dependendo da cultura, ter um grande número de parceiros sexuais, ter relações sexuais fora do casamento, ter relações sexuais casuais, agir ou se vestir de uma maneira que é considerada excessivamente sexual.” Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Slut-shaming>>. Acesso em: fevereiro de 2015.

criminoso, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C.Pr.Pen., "poderá ser a todo o tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais"... (STF-1ª Turma, HC 86.994-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 14.03.2006, DJ 31.03.2006, p. 18) 2. "1. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo do processo-crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até o momento da sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denúncia caluniosa." (Acórdão nº 24.993, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 06.08.2009 - unânime, DJ 28.08.2009) 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 756367-3 - Maringá - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 07.07.2011)

Todavia, esse enquadramento se mostra inadequado, uma vez que ignora as particularidades do problema, fornecendo às vítimas e à sociedade uma resposta jurídica incongruente com as dimensões da ofensa praticada. Um enquadramento legal generalizado, que desmerece tantas características relevantes do delito, foge às funções precípua da tipicidade. Nesse sentido, vejamos:

Tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função *limitadora* e *individualizadora* das condutas humanas penalmente relevantes. É uma construção que surge da imaginação do legislador, que descreve legalmente as ações que considera, em tese, delitivas. Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido. Cada tipo possui características e elementos próprios que os distinguem uns dos outros, tornando-os todos *especiais*, no sentido de serem inconfundíveis, inadmitindo-se a adequação de uma conduta que não lhes corresponda perfeitamente. (BITTENCOURT, 2012, p. 336).

Sendo assim, o enquadramento de uma ação em um tipo penal que não apenas não lhe corresponde com exatidão, mas ignora diversos de seus elementos principais, não pode ser tido como satisfatório.

1.3. ANÁLISE DO TRATAMENTO DA MATÉRIA NO DIREITO PENAL COMPARADO

Superada a análise da matéria no sistema legal pátrio, passa-se agora a um breve estudo de seu tratamento ao redor do globo, tendo em vista que o presente trabalho tem no direito comparado uma de suas bases teóricas.

Tratando-se de um problema mundial, é nítido que a pornografia de vingança tem sido objeto de atuação legislativa em todo o mundo. Sabe-se que a primeira proposta de lei visando a tipificação da pornografia de vingança surgiu na Flórida, em 2013, tornando-a um crime grave com punição de até 5 anos em regime fechado. Todavia, a votação do projeto foi

adiada, deixando espaço para que as Filipinas se tornassem o primeiro país a criminalizar a conduta de forma autônoma. Com penas de 3 a 7 anos e multa, é vedada a publicação e divulgação de imagens e/ou vídeos com conteúdo sexual ou íntimo, ainda que tal captura tenha sido feita com consentimento.¹⁹

Em Israel, a conduta foi criminalizada, com previsão de penas de até 5 anos, sendo o delito enquadrado no rol de crimes sexuais²⁰. No Japão, o crime é punível com prisão de até 3 anos e multa²¹. Na Inglaterra e no País de Gales, uma emenda à lei de justiça criminal e tribunais criminalizou a prática, prevendo pena de até 2 anos de prisão para os criminosos, servindo como pontapé inicial para a discussão de alteração legislativa semelhante na Escócia e na Irlanda do Norte²². Além desses países, o estado australiano de Victoria²³ e 26 estados norte-americanos têm previsões legais para combate à conduta²⁴.

No Canadá, uma emenda ao Código Penal estabeleceu penas de até 5 anos para a conduta, e inovou ao incluir aquele que, sabendo da ilicitude das imagens, as reproduz²⁵. Além disso, a província de Manitoba recentemente estabeleceu o direito das vítimas de buscarem indenização tanto em caso de divulgação das imagens quanto da mera ameaça²⁶

Na Espanha, a resposta aos casos de “revenge porn” veio através de uma alteração no Código Penal, em 1 de julho de 2015, que modificou o título dos crimes contra a intimidade, o direito à própria imagem e a inviolabilidade do domicílio, incluindo a punição com penas de prisão de 3 meses a 1 ano ou de multa de 6 a 12 meses para aqueles que divulgarem imagens íntimas de uma pessoa sem a autorização desta, sendo a pena aumentada na metade caso o criminoso se trate de cônjuge ou de pessoa unida à vítima por relação de

¹⁹ Disponível em: < http://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html > . Acesso em: fevereiro de 2016.

²⁰ Disponível em: <<http://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>>. Acesso em: fevereiro de 2016.

²¹ Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/38578/japao+e+primeiro+pais+a+%20criminalizar+divulgacao+de+material+pornografico+de+ex-parceiros.shtml>> . Acesso em: fevereiro de 2016.

²² Disponível em: < <http://blogs.estadao.com.br/link/pornografia-de-vinganca-pode-dar-ate-dois-anos-de-prisao/> > Acesso em: 16/02/2016

²³ Disponível em: < <http://www.theguardian.com/world/2013/dec/12/sexting-victoria-makes-it-an-offence> >,. Acesso em: 16/02/2016

²⁴ Disponível em: < <http://www.cagoldberglaw.com/states-with-revenge-porn-laws/> > Acesso em: 16/02/2016.

²⁵ Disponível em: < <http://www.parl.gc.ca/HousePublications/Publication.aspx?Language=E&Mode=1&DocId=6830553&File=30#2> > Acesso em: 17/02/2016.

²⁶ Disponível em: <http://www.cbc.ca/news/canada/manitoba/manitoba-revenge-porn-law-aims-to-empower-victims-1.3408847>. Acesso em: 17/02/2016.

afetividade, bem como se tratar-se a vítima de menor de idade ou de pessoa de capacidade mental reduzida, ou ainda se tiver sido o ato praticado com fins lucrativos²⁷.

Em países como a França, o ordenamento vigente enquadra as condutas relativas à pornografia de vingança como violação da privacidade. Todavia, sua criminalização autônoma pode incluir mecanismos legais que aumentem a eficácia da eliminação do material ilegal. Sobre o assunto, o texto legal do Estado da Flórida traz uma breve explanação dos motivos que justificam a tipificação da “revenge porn”:

(a) Uma pessoa retratada em imagem de conteúdo sexualmente explícito gerada com seu consentimento possui uma expectativa razoável de que seu conteúdo será mantido privado. (b) Tem se tornado prática comum para pessoas publicar na Internet imagens de outras, sem consentimento e sem motivo legítimo, com fins de causar dano emocional considerável à pessoa retratada. (c) Quando tais imagens são publicadas em sites da Internet, elas podem ser visualizadas indefinidamente por pessoas ao redor do mundo, e podem ser facilmente reproduzidas e compartilhadas. (d) A publicação de tais imagens da Internet cria um registro permanente da nudez ou prática sexual privada da outra pessoa. (e) A existência de tais imagens em websites causa àqueles nelas retratados dano psicológico considerável. (Tradução livre).

Outro país cujo ordenamento jurídico traz punição específica para a “revenge porn” é a Alemanha. Em 2014, inclusive, em decisão polêmica, uma corte regional alemã, em decisão polêmica, determinou a um homem que destruísse as fotos que ele possuía de sua ex-namorada nua, e de momentos de intimidade do casal, ainda que ele não possuísse comprovadamente intenção de distribuí-las. Tal medida foi adotada como forma de empoderar as vítimas de “revenge porn”, que na grande maioria das vezes só vêem uma resposta jurídica ao problema quando o estrago à sua honra e imagem já foi feito²⁸.

Diante de tais dados, é possível perceber uma tendência mundial ao combate da pornografia de vingança através da criação de tipos penais específicos, que compreendam suas particularidades e possibilitem maior eficácia tanto na prevenção quanto na destruição das imagens, de modo que os efeitos negativos sobre a dignidade das vítimas seja reduzido.

2. OS MOVIMENTOS SOCIAIS E O DIREITO COMPARADO COMO INSTRUMENTOS DE ATUALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

O Direito Penal, como ramo do Direito e Ciência Social que é, precisa se manter constantemente atualizado, a fim de garantir respostas efetivas à sociedade. Tal corolário se intensifica ainda mais quando levada em conta a fragmentariedade do Direito Penal, ou seja,

²⁷ Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444&tn=1&p=20150428&vd=#ci-8>. Acesso em: 17/02/2016.

²⁸ Disponível em: <http://www.theguardian.com/technology/2014/may/22/revenge-porn-victims-boost-german-court-ruling>. Acesso em: 17/02/2016.

sua tendência a só lidar com os bens jurídicos que são mais caros à sociedade. Nas palavras de Cesar Roberto Bittencourt,

Nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu *caráter fragmentário*, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica. (BITTENCOURT, 2012, p. 53).

Sendo assim, é fundamental que ele se mantenha pareado com as expectativas sociais em cada dado momento histórico, de forma a atender aos anseios e elencar corretamente os bens jurídicos que devem ser tutelados por esse ramo do Direito. De forma semelhante, é preciso que ele acompanhe as mudanças e evoluções jurídicas percebidas ao redor do mundo.

O presente capítulo destina-se, portanto, ao estudo da forma como a sociedade nacional e global afetam o Direito Penal, por meio dos movimentos sociais e do Direito Comparado, a fim de demonstrar que a expansão do feminismo jurídico e a já demonstrada tendência mundial à tipificação específica da “revenge porn” devem ser considerados como fatores determinantes na análise do tema proposto.

2.1 DIREITO PENAL E MOVIMENTOS SOCIAIS: DE INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO A FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL

O Direito Penal carrega tradicionalmente o estigma de ser um Direito repressor e segregador, que funciona de formas diferentes para diferentes classes sociais e parcelas da população. É certo que, traçando uma breve retrospectiva, o início da utilização do Direito propriamente dito em solo brasileiro se deu com a chegada dos portugueses, quando passou a vigorar no Brasil o Direito lusitano. Todavia, devido às peculiaridades que reinavam na imensa colônia que era o Brasil, os ordenamentos jurídicos portugueses (*Ordenações Afonsinas*, até 1521; *Ordenações Manuelinas*, até 1569; e a *Compilação de Duarte Nunes de Leão*, posteriormente) não chegaram a ser eficazes, ficando o dever de estabelecer regras ao arbítrio dos donatários (BITTENCOURT, 2012, p. 87).

Isso deu origem a um período altamente despótico, tendo em vista que cada um dos donatários tinha um critério próprio de aplicação do Direito, o que gerou uma verdadeira catástrofe jurídica.

Pode-se afirmar, sem exagero, que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar seus interesses. De certa forma, essa fase colonial

brasileira reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade, vividos em outros continentes. (BITTENCOURT, 2012, p. 88).

Diante de tantos problemas, surgiu a necessidade de elaboração de um Código Criminal consolidado, processo que se iniciou com o Código Criminal do Império, sucedido pelo Código Republicano, até finalmente chegar ao Código Penal de 1940, elaborado durante o *Estado Novo* por Alcântara Machado e em vigor até os dias atuais. Ocorre que o Código Penal vigente é anterior à Constituição Federal de 1988, o que exigiu – e ainda exige – que ele passasse por diversas modificações para que passasse a abarcar os valores que hoje são considerados caros – principalmente aqueles relativos aos Direitos Humanos.

Essa incongruência temporal, aliada às dificuldades de aplicação do sistema jurídico-penal vigente, bem como às diferenciações sociais previstas no Código, como por exemplo a utilização da expressão “mulher honesta” na definição da vítima de estupro até o advento da Lei 11.106/05, ou o uso de avaliações altamente subjetivas na diferenciação do traficante e do usuário no enquadramento nos artigos 33 e 28, respectivamente, da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), fizeram com que o Direito Penal passasse a ser visto historicamente como um instrumento de opressão, que criminaliza a pobreza e prejudica minorias, atuando como verdadeira ferramenta de manutenção da ordem social vigente.

Contudo, apesar dessa carga histórica de descrédito, percebe-se no nosso sistema penal uma tendência cada vez maior a adotar a tendência universal de proteção aos Direitos Humanos, sendo alterada, ainda que a lentos passos, a forma como o Direito Penal encara as minorias sociais, afastando-se paulatinamente de sua repressão e buscando formas de protegê-las (a exemplo da criminalização do racismo). Evidente que muitos problemas rondam esse processo, que se mostra por diversas vezes ineficaz e até mesmo influenciado por jogos políticos, mas não nos cumpre aprofundar nessa discussão por ora, sendo relevante para o presente estudo simplesmente demonstrar uma tendência de expansão da relação entre o Direito Penal e o movimento feminista.

Neste íterim, faz-se mister compreender de forma pormenorizada como se dá essa relação. Primeiramente, cumpre trazer à baila uma definição formal de feminismo, que se trata do movimento social que busca a melhoria das condições de vida das mulheres, por meio da eliminação das desvantagens e diferenças de *status* estabelecidas historicamente entre homens e mulheres. O que se almeja não é uma preponderância feminina, mas sim a garantia às mulheres de direitos básicos que antes já eram garantidos aos homens.

Ao tratar do tema, Rogério Greco traduz de forma simplificada a mudança de foco do Direito Penal de acordo com o novo papel assumido pela mulher na sociedade ao afirmar que

As modificações ocorridas na sociedade trouxeram novas e graves preocupações. Em vez de procurar proteger a virgindade das mulheres, como acontecia com o revogado crime de sedução, agora, o Estado estava diante de outros desafios, a exemplo da exploração sexual de crianças. (GRECO, 2013, p. 454).

O exemplo supracitado, da retirada da expressão “mulher honesta” dos elementos do tipo penal de estupro, é uma ilustração evidente desse fenômeno. Rogério Greco, ao tratar do crime de estupro, afirma que “em um passado não muito distante, considerava-se a vítima do estupro culpada de sua própria sorte, por não ter se esforçado o suficiente no sentido de evitar a penetração do agente, posição que não se pode sustentar hoje em dia” (GRECO, 2013, p. 493). Ainda, na justificativa do projeto que deu origem a tal alteração, a autora tratou diretamente do assunto, trazendo à baila a questão do anacronismo do Código Penal então vigente.

O Código Penal em vigor contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos e discriminação em relação às mulheres, que já não mais se coadunam com a contemporaneidade de luta pela afirmação de igualdades. Vivemos um momento paradoxal.

Este momento, marcado pelas expectativas de mudança e pelas inovações introduzidas pelo novo Código Civil, é propício para que se reivindique a imediata reformulação do Código Penal de 1940, com sua parte geral modificada em 1984. A peça contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos, discriminação, logo, inconstitucionalidades em relação às mulheres. Exemplos são os dispositivos que aludem à mulher honesta em relação às mulheres. Exemplos são os dispositivos que aludem à mulher honesta como sujeito passivo dos crimes de "posse sexual mediante fraude" e "atentado ao pudor mediante fraude", crimes previstos no título referente aos "crimes contra os costumes", não contra a pessoa.

É inadmissível a manutenção de tais dispositivos, que não se coadunam com os valores sociais contemporâneos e violam os princípios constitucionais da igualdade entre os gêneros e da dignidade humana.

Neste sentido, espero contar com o apoio das/dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto que, certamente, estará colocando o nosso país entre aquelas nações que promovem a equidade de gênero e o respeito da dignidade das mulheres.²⁹

Outra alteração legislativa que se mostra alinhada à tendência de proteção às mulheres foi a introdução do delito de assédio sexual no Código Penal, por meio do Projeto de Lei nº 61 de 1999. Na justificativa do projeto, a autora, deputada Iara Bernardi, afirmou

...Este século é marcado pela construção de consensos sobre os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e igualdade entre os sexos. Para a vigência desses direitos são necessárias mudanças culturais e adequações da legislação.

O assédio sexual, conduta tal como a tipificada neste projeto, é um desrespeito a esses direitos. Embora não seja um comportamento novo, é recente a discussão pública sobre o tema. Nova é a forma de enfrentamento dessa questão e se manifesta por sua inserção nos debates relativos ao Direito em nível mundial e em diferentes documentos de conferências mundiais, provocada pela ação dos movimentos de mulheres.

A proposta de tipificação do assédio sexual como crime previsto neste projeto de lei, reflete tendências do Direito Internacional que buscam visibilizar formas de violência de gênero, cujas causas não são as mesmas da violência das ruas. Baseiam-se na cultura da desigualdade, que permeia a construção das relações sociais, profissionais e do âmbito privado há séculos.

²⁹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104744>. Acesso em: 22/02/2016.

Embora as vítimas mais frequentes do assédio sexual sejam as mulheres, o crime pode ser praticado por pessoas de ambos os sexos, contra pessoas do mesmo ou de outro sexo. Das denúncias feitas mundialmente, 99% das vítimas são mulheres.³⁰

Todavia, a alteração legislativa que mais evidencia a mudança de paradigma ora tratada provavelmente se trata da criação da chamada Lei Maria da Penha. O anteprojeto da lei, inclusive, foi fruto do trabalho de um consórcio de organizações não governamentais feministas que se reuniu no ano de 2002 a fim de criar uma lei de combate à violência doméstica.³¹ Durante o processo de tramitação do projeto, a deputada Jandira Feghali apresentou parecer que torna cristalinas as intenções do projeto:

Quando nos debruçamos sobre o problema da violência doméstica contra a mulher, rapidamente percebemos que poucos segmentos da população brasileira expressam com maior clareza o longo caminho ainda necessário para que os direitos sociais e da cidadania sejam efetivamente reconhecidos entre nós.

Embora as mulheres tenham conquistado maior espaço nos mais diversos segmentos da atividade profissional (inclusive naqueles antes restritos ao mundo masculino) e na vida social em geral, ainda pesam sobre essa parcela da população os cinco séculos de história patriarcal, de desigualdade social e de maciça promoção da exclusão de amplos setores de nossa população, característicos do processo histórico de formação deste país.

(...)Assim, são as situações de desigualdade estrutural, de opressão e de falta de acesso a recursos sociais básicos, além da cultura abertamente machista – características de nossa sociedade – que propiciam o ambiente no qual o agressor se sentirá encorajado a praticar atos de violência contra a mulher: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, como bem define o projeto de lei em tela.

Tais situações de desigualdade estrutural, embora caracterizem a condição das mulheres na vida profissional e social em geral, certamente acabam, também, por se refletir na problemática da violência doméstica.³²

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) se mostra, portanto, uma forma de discriminação positiva em favor da mulher, como meio de combate à violência doméstica, tendo surgido num contexto temporal em que o assunto se encontrava muito em pauta. Devido ao alto grau de reprovabilidade da conduta tipificada, o art. 41 da Lei prevê, inclusive, a não aplicação da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) aos crimes enquadrados na Lei Maria da Penha. Tal dispositivo, apesar de polêmico, já foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 106212 em 24/03/2011.³³

³⁰ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14995>. Acesso em 22/02/2016.

³¹ “O movimento feminista adotou diversas estratégias para a proposição de uma Lei específica para a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, conduzida na direção das arenas políticas formais, utilizando-se de instrumentos de participação direta, como a apresentação do anteprojeto da Lei, na articulação com profissionais do Direito para sua composição e a obtenção do apoio de juristas, e de outro, para sua promoção, investindo em campanhas publicitárias nas mídias de comunicação e na formulação de cartilhas para o público-alvo da Lei.” (PRATA, 2008, p. 16).

³² Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em: 22/02/2016.

³³ Insta salientar que, recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a aplicação da Lei Maria da Penha a uma vítima transsexual, em importante reconhecimento das modernas teorias acerca da construção de gêneros. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2015/10/20/justica-determina-que-lei-maria-da-penha-seja-aplicada-em-caso-de-transsexual/>. Acesso em: 22/02/2016.

Ainda, uma outra mudança no sistema penal que cumpre destacar dentro do tema ora tratado foi a criação das Delegacias de Defesa da Mulher. Proposta pelo Conselho estadual da Condição Feminina de São Paulo, o modelo se espalhou rapidamente pelo Brasil, como um meio de receber de forma mais acolhedora as mulheres que tivessem intenção de denunciar seus agressores, e cultivando nelas a segurança de ver as devidas providências investigativas e punitivas tomadas. Isso foi importante para aumentar a visualização social do problema da violência de gênero, tendo em vista que, antes dessa mudança, as mulheres eram desencorajadas a denunciar eventuais ocorrências por medo da reação da sociedade. Nas palavras de Rogério Greco,

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina *cifra negra*.

Hoje, com a criação das delegacias especializadas, pelo menos nas cidades de grande porte, as mulheres são ouvidas por outras mulheres sem o constrangimento que lhes era comum quando se dirigiam aos homens, narrando o ocorrido. Era, na verdade, a narração de um filme pornográfico, no qual o ouvinte, embora fazendo o papel de austero, muitas vezes praticava atos de verdadeiro *voyeurismo*, estendendo, demasiadamente, os depoimentos das vítimas tão somente com a finalidade de satisfazer-lhe a imaginação doentia. (GRECO, 2013, p. 461).

Diante de todas as considerações tecidas, é possível perceber a maneira como o movimento feminista tem influenciado diretamente o Direito Penal ao longo das últimas décadas, de forma a utilizá-lo não mais como forma de opressão, mas como um instrumento de inclusão social da mulher e combate à violência de gênero. Tal constatação é extremamente relevante para o presente estudo, na medida em que evidencia a importância que deve ser dada ao feminismo e aos anseios sociais recentes como elementos de atualização do Direito Penal.

2.2 A INFLUÊNCIA DO DIREITO COMPARADO COMO MEIO DE APRIMORAMENTO DO SISTEMA PENAL NO MUNDO GLOBALIZADO

A utilização do Direito Comparado como meio de garantir a atualização e o alargamento das fronteiras do conhecimento jurídico não é uma exclusividade do Direito Penal, podendo ser vista nos mais diversos ramos do Direito. O interesse por esse estudo sempre existiu, remontando, inclusive, a 1891, na Faculdade de Recife, onde havia uma cadeira de Legislação Comparada, ministrada pelo notório jurista Clóvis Beviláqua (LYRA TAVARES, 2006). Todavia, numa sociedade globalizada, especialmente a partir da década de

90, onde as novas tecnologias e mecanismos de comunicação permitiram a aproximação cada vez mais de culturas, é cristalino compreender por que esse movimento se acentuou.

Com o aumento dessa relação entre diferentes culturas e sistemas jurídicos heterogêneos, o Direito Comparado se tornou fundamental como ferramenta de resolução de conflitos e de manutenção do alinhamento da ordem jurídica brasileira com as demais estabelecidas ao redor do globo.

Em artigo publicado na Revista “Direito, Estado e Sociedade” da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Ana Lucia de Lyra Tavares, Prof^a. Dr^aa. especializada na área, aduz:

No Brasil, o direito comparado, em sua acepção restrita de direito estrangeiro, sempre desempenhou um papel de relevo, seja na elaboração legislativa, seja na confecção das decisões judiciárias. As fontes de inspiração provêm, de regra, de trabalhos doutrinários.

A Constituição de 1988 ilustra essa assertiva. Recorde-se que os juristas, pela natureza sincrética do direito brasileiro, são bastante receptivos às experiências jurídicas estrangeiras. Atualmente, eles se mostram mais alertas quanto à necessidade de saber adaptar os elementos jurídicos importados ao perfil do direito brasileiro e à realidade sociojurídica.

No quadro do judiciário, constatamos que os juízes fazem referência, crescentemente, ao direito comparado em suas decisões e tem se elevado o número dos que participam de reuniões nacionais e internacionais sobre a matéria. (LYRA TAVARES, 2006).

Especificamente no que tange ao Direito Penal, essa influência se estabelece em algo de um ideal denominado princípio da justiça universal. Tal ideal se constrói em torno da certeza de que o crime se trata de um mal universal, razão pela qual o interesse no seu combate, bem como na proteção dos bens jurídicos da lesão por ele provocada, deve ser comum a todos os Estados (MESTIERI *apud* BITTENCOURT, 2012, p. 221).

Diante disso, verifica-se que uma análise global dos bens jurídicos que são caros à sociedade, e, portanto, mercedores de proteção por parte do Direito Penal, de maneira a estabelecer o rol de valores relevantes de forma comparativa e não alienada dos outros sistemas jurídicos, se mostra uma tendência a ser seguida.

Acerca do tema especificamente no Brasil, o que se percebe é um progressivo movimento de internacionalização do Direito Penal e Processual Penal. Pretende-se reinventar o Direito comum, que surge como uma necessidade da profusão de normas dos diversos sistemas jurídicos, bem como do contínuo fluxo de pessoas e capitais, num reflexo da globalização, de forma a “eliminar” as fronteiras entre as nações. Esse Direito comum deve ser consagrado não como uma verdade revelada, mas sim como uma verdade compartilhada, ou seja, estabelecido de forma relativa e evolutiva, respeitando a coerência de cada sistema jurídico, mas visando uma perspectiva geral de harmonização (BITTENCOURT, 2012, p. 91).

Destarte, o corolário que se retira de tal raciocínio é que a tendência mundial de criminalização do fenômeno da pornografia de vingança precisa ser levada em conta, uma vez que o Direito Penal brasileiro, na sua missão de se reinventar e se manter atualizado constantemente com os anseios sociais, não deve se abster de observar as correntes em vigor no direito estrangeiro; ao contrário, é recomendável que se mantenha atento a elas.

3. POR UM TRATAMENTO JUSTO E EFETIVO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tecidas todas as considerações e estabelecidos os respectivos comentários acerca de todo o contexto que permeia o problema ora tratado, cumpre-nos agora analisar os problemas que envolvem diretamente o fenômeno da pornografia de vingança propriamente dito e analisar o estado da produção legislativa acerca do tema, a fim de atingir o objetivo final do estudo, que é justamente a identificação do melhor tratamento jurídico para o delito.

Para tanto, o presente capítulo pretende esclarecer as dificuldades que envolvem a repressão desse crime, bem como analisar detidamente os projetos de lei ora correntes tratando da sua criminalização, para que então seja possível desenvolver uma conclusão adequada.

3.1 A DIFICULDADE DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Um ponto que merece especial atenção ao se tratar do tema proposto é a especial dificuldade de repressão que envolve os crimes cibernéticos. O grande problema dos crimes praticados virtualmente é que, no espaço virtual, o fluxo de informações é muito rápido e líquido, tornando uma tarefa árdua o seu controle por parte dos Estados.

Inclusive, nota-se uma certa crise de soberania estatal causada não somente, mas em grande parte por essa mudança no paradigma do controle da informação e da rede, tendo em vista que, na sociedade globalizada, é impossível que os governos detenham controle sobre a forma como os indivíduos se relacionam na *internet*.

A comunicação via computador também foge ao controle do Estado-Nação, abrindo as portas a uma nova era de comunicação extraterritorial. A maioria dos governos parece estar aterrorizada diante dessa perspectiva. Em janeiro de 1996, o ministro da Tecnologia da Informação da França anunciou a intenção de seu governo de propor à União Européia uma série de medidas de proibição do livre acesso à Internet. O evento que deu origem a tal plano de censura tecnológica engendrado pelo mesmo país que difundiu os ideais revolucionários de liberdade na Europa, bem como a Minitel, foi a última batalha de Mitterrand. Após sua morte, um livro publicado pelo

médico de Mitterrand revelou que o ex - primeiro ministro desenvolvera câncer de próstata durante os 14 anos de seu mandato. A pedido da família de Mitterrand, o livro foi retirado de circulação na França, mas podia ser lido na Internet. A indignação do governo francês foi bem além desse assunto em particular. Houvera uma demonstração clara de que atualmente as decisões do governo ou dos tribunais sobre o acesso a informações jamais poderiam ser efetivadas. E a compreensão de que o controle sobre as informações jamais poderiam ser efetivadas. E a compreensão de que o controle sobre as informações vinha sendo, desde bem antes do advento da Era da Informação, o sustentáculo do poder do Estado. (CASTELLS, 2001, p. 302).

Quando se traz essas noções para o contexto do crime, o que se verifica é a criação de um cenário criminoso que deixa o Estado de mãos atadas, posto que não é capaz de exercer sobre eles o mesmo controle que exerce sobre a criminalidade no espaço físico. Conforme já exposto, as novas tecnologias não apenas dão origem ao surgimento de novos tipos penais, como também potencializam os já existentes, gerando toda uma gama de fatos jurídicos que fogem ao controle do Estado.

A dificuldade de repressão advém, principalmente, da complexidade da tarefa de se provar quem efetivamente se encontrava atrás da tela do computador no momento de cometimento do delito. Por mais que existam ferramentas de rastreamento de dados de forma a indicar o local onde o ato foi praticado, a prova de quem efetivamente o praticou quase sempre fica a critério de deduções.

Sobre o tema, a advogada Patrícia Peck, especializada na área de delitos digitais, atenta para a necessidade de não se confundir um IP³⁴ com o autor do delito, já que, em geral, os criminosas se utilizam de computadores alheios ou em espaços públicos, como *cybercafés* e *lan houses* para dar cabo a seu intento criminoso³⁵.

Diante desse quadro, o que se conclui é que é necessária uma tutela legal ainda mais atenta e aprofundada no que tange aos crimes cibernéticos, porquanto suas especificidades exigem uma atuação diferenciada por parte do Estado na intenção de combatê-los de forma satisfatória.

3.2 MUITO ALÉM DOS DANOS MORAIS: A DESIGULDADE DE GÊNEROS COMO MEIO DE DUPLA PUNIÇÃO DA MULHER

Conforme explorado no capítulo 1, o tratamento jurídico atualmente dado à matéria tratada no presente estudo é, em geral, de enquadramento no rol de crimes contra a

³⁴ Número de protocolo de comunicação virtual que permite a troca de informações entre diferentes computadores, e cujo rastreamento até sua localização física é possível pela polícia.

³⁵ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-25/identificar-autores-crimes-eletronicos-cada-vez-possivel> . Acesso em: 23/02/2016.

honra, sendo usualmente fixado ao réu o dever de indenização à vítima por danos morais. Todavia, o que se verifica como ponto crucial na necessidade de alteração dessa perspectiva é que os prejuízos causados às vítimas de pornografia de vingança são muito mais extensivos do que abrangem os danos morais. Essas vítimas sofrem profundos abalos psicológicos, por vezes até mesmo físicos, que eventualmente as levam ao suicídio, não sendo justo oferecer-lhes um tratamento jurídico que não leve em consideração todas as causas e conseqüências por trás do problema.

Para tanto, é preciso compreender o panorama em que se insere a vítima. Nos capítulos anteriores do presente estudo, explorou-se o cenário que propicia a ocorrência do delito ora explorado. Mantendo-se em mente o problema do machismo e da desigualdade de gêneros acima abordados, cumpre aprofundar de forma mais pormenorizada na figura da vítima, e nas conseqüências que o crime lhe imputa.

Em primeiro lugar, cumpre estabelecer uma premissa que traz em si grande parte dos problemas que envolvem a questão tratada: o fato que a pornografia de vingança se caracteriza como uma forma de violência de gênero. A violência de gênero configura as formas através da qual o homem, seja por meio de agressões físicas ou psicológicas, reduz a mulher a um papel de inferioridade, causando-lhe danos e utilizando o poder com fins de dominação, exploração e opressão. É impossível ignorar esse pressuposto, inclusive quando se faz uma breve análise do perfil das vítimas: 81% são mulheres, segundo a Safernet, ONG que é referência no combate à violação de direitos humanos na internet³⁶.

O que ocorre, portanto, é que os homens se utilizam da exposição da imagem das ex-companheiras como forma de degradar sua honra e causar-lhes profundos abalos psicológicos, tendo em vista que a sociedade tende a crucificar as mulheres por seu comportamento sexual. Isto porque as mulheres são criadas desde seu nascimento para se manterem castas e avessas à vida sexual, que, quando existir, deve se dar sempre de forma recatada e associada à afetividade, enquanto aos homens é ensinado a buscar prazer e explorar abertamente sua sexualidade.

Quando a mulher se desvia desse padrão, ela é, então, culpada pela sociedade, que passa a lhe enxergar como merecedora de menos valorização. Pior que isso: ela passa a ser culpada até mesmo por coisas sobre as quais não possui controle, como estupros, assédios indesejados ou, como no tema proposto, exposição não autorizada de sua imagem. À sociedade não importa a violação à autodeterminação da vítima, nem a falta de escrúpulos por

³⁶³⁶ Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html> . Acesso em 22/02/2016.

parte de quem cometeu o ato, mas sim a culpabilização da vítima que não teria se protegido adequadamente ou teria se submetido ao risco. Esse processo, conhecido como “cultura do estupro”, é abordado pela blogueira norte-americana Melissa McEwan:

Cultura do estupro é dizer a meninas e mulheres que sejam cuidadosas com o que vestem, como vestem, como se comportam, onde caminham, quando caminham, com quem caminham, em quem confiam, o que fazem, onde fazem, com quem fazem, o que bebem, quanto bebem, se fazem contato visual, se estão sozinhas, se estão com um estranho, se estão em grupo, se estão num grupo de estranhos, se está escuro, se a área é desconhecida, se estão carregando algo, como carregam, que tipo de sapatos estão usando caso precisem correr, que tipo de bolsa carregam, que tipo de jóias usam, que horas são, que rua é, que ambiente é, com quantas pessoas dormem, com que tipo de pessoas dormem, quem são seus amigos, para quem dão seu telefone, quem está por perto quando o entregador chega. É sugerir que tenham um apartamento de onde possam ver quem está na porta antes de abri-la, que confirmem antes de abrir a porta para o entregador, que tenham um cachorro ou uma máquina que imite som de cachorro, que tenham uma colega de quarto, que aprendam defesa pessoal, que estejam sempre alertas, sempre atentas, sempre olhem para trás para ver se tem alguém as seguindo e que nunca baixem a guarda nem por um momento, a não ser que queiram sofrer um abuso sexual, e caso não tenham seguido todas essas regras, a culpa é sua. (MCEWAN, 2009)³⁷.

O que se observa, dessa forma, é que toda a responsabilidade pelo abuso sofrido é atribuído à mulher. Culpa-se a vítima, não o agressor, de forma que os danos por ela sofridos são maximizados, sendo punida duas vezes. No caso da pornografia de vingança, isso é ainda mais intensificado pelo julgamento de seu comportamento sexual, tendo que lidar com as ofensas e humilhações da sociedade, tendo em vista a visão popular distorcida de que o sexo distorce a honra das mulheres. O resultado dessa conta são vítimas permanentemente abaladas, que muitas vezes dão cabo às próprias vidas por não suportarem viver com a pressão de se sentirem inadequadas e inferiorizadas.

3.3 ANÁLISE DOS PROJETOS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DO TEMA

Ao longo dos últimos anos, devido à intensificação do problema da pornografia de vingança, diversos projetos de lei surgiram na tentativa de combater essa prática.

O Projeto de Lei nº 5.555/2013, de autoria do Deputado João Arruda (PMDB-PR), trata da possibilidade de alteração da Lei Maria da Penha, para que passe a incluir mecanismos de combate a condutas praticadas contra a mulher na *internet* ou em outros espaços de propagação da informação. O projeto inclui no art. 7º da Lei supracitada a violação da intimidade da mulher por intermédio da *internet* ou outros meios de propagação da informação como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, e determina ao

³⁷ Disponível em: <http://www.shakesville.com/2009/10/rape-culture-101.html> . Tradução minha. Acesso em: 22/02/2016.

provedor do sítio ou domínio onde o conteúdo ofensivo foi publicado sua retirada em até 24 horas³⁸ O projeto aguarda, atualmente, a apreciação do plenário.

O Projeto de Lei nº 6.630/2013, talvez o mais conhecido dentre os demais em trâmite, de autoria do Senador Romário (PSB-RJ), noutro viés, visa a inserção de um artigo no Código Penal tipificando a conduta, tornando crime o ato de divulgar fotos ou vídeos com cenas de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima. O novo artigo, 216-B, passaria a prever penas de detenção de um a três anos e multa para o autor, sendo aumentada de um terço caso tenha sido cometido com fins de vingança ou humilhação ou por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou mantinha qualquer relacionamento amoroso com a vítima; e de metade se cometido contra vítima menor de 18 anos ou portadora de deficiência.

O projeto prevê ainda a indenização total da vítima por todas as despesas decorrentes do processo de recuperação, inclusive eventual mudança de domicílio, instituição de ensino, etc, além de não obstar a busca de reparação civil pelo dano. Foi determinado seu apensamento ao Projeto de Lei nº 5.555/2013, estando, portanto, também sujeito atualmente à apreciação do Plenário³⁹.

Outra proposta acerca do tema é o Projeto de Lei nº 6.713/2013, de autoria do então deputado federal Eliene Lima (PSD/MT), que foi apensado ao anterior por guardar com ele grande semelhança. O projeto, extremamente sucinto e sintético, prevê pena de 1 ano de reclusão mais multa de 20 salários mínimos a quem publica vinganças pornográficas na internet, podendo a vítima se tratar de homem ou mulher. Na justificativa, o autor aborda interessante ponto, acerca da dificuldade de repressão ao delito e da urgência de sua regulamentação, senão vejamos:

Para o delegado José Mariano de Araújo Filho, especialista da Polícia Civil de São Paulo em investigações de crimes praticados por meios eletrônicos, a dificuldade operacional e a ausência de regulamentação legislativa para coleta das provas são os principais entraves à resolução desses casos.⁴⁰

Por fim, cabe tratar ainda do Projeto de Lei nº 7.377/2014, de autoria do ex-deputado federal Fábio Trad (PMDB/MS), igualmente apensado ao projeto do Senador Romário por suas semelhanças. O projeto torna crime a conduta de “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima,

³⁸ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366> . Acesso em: 10/02/2016.

³⁹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038> . Acesso em: 10/02/2016.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910> . Acesso em: 10/02/2016.

imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo”, criando o artigo 216-B, para o qual passaria a ser prevista pena de 2 a 6 anos de reclusão, aumentada de um terço no caso de crime praticado com a finalidade de assédio psicológico, vingança, humilhação pública ou vaidade pessoal, e contra cônjuge, companheira, namorada ou alguém com quem o criminoso tenha convivido em relação íntima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.

Importante ressaltar que esse projeto prevê expressamente no §2º do artigo proposto que o consentimento da vítima na produção das imagens é indiferente à configuração do delito. A justificativa do projeto traz interessantes colocações que muito acrescentam à discussão proposta, cabendo trazer à baila um breve excerto:

A vingança pornográfica, tradução do termo originado em inglês revenge porn, é uma espécie de violência psicológica, prevista no artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Diante da falta de dispositivos legais específicos para a proteção penal das vítimas de assédio psicológico, disposto, mas não tipificado na Lei Maria da Penha, muitas mulheres buscam os órgãos dos sistemas de segurança pública e de justiça e obtêm o registro e o processamento desses casos como crime de difamação.

Prosseguir tipificando tais condutas como difamatórias, vale dizer atentatórias à honra, é reforçar o viés machista com que a vida sexual da mulher é julgada no meio social. É um paradoxo que a mulher tenha de se afirmar “honesta” diante da mera acusação de estar exercendo livremente sua sexualidade. O que a legislação brasileira precisa proteger é a integridade psicológica da vítima, que tem sua intimidade violada e exposta à apreciação pública, diante da divulgação no mundo cibernético, no qual não tem qualquer controle da disseminação.

Os danos são graves e muitos deles irreparáveis: demissão, reprovação escolar, banimento social e até desenvolvimento de quadros traumáticos e doenças psíquicas que podem conduzir ao suicídio, especialmente entre jovens.⁴¹

Tal observação é extremamente pertinente, pois evidencia o caráter central do problema, que é a questão da violência de gênero e a falsa interpretação de que seria da mulher o dever de manter-se “honesta” para evitar situações de tal tipo. O projeto também aguarda a apreciação do Plenário.

CONCLUSÃO

Ao cabo de todas as informações trazidas, discussões propostas e considerações tecidas, cabe-nos agora desenvolver breves considerações finais. No primeiro capítulo, foi

⁴¹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608> . Acesso em: 10/02/2016.

identificada a delicada relação entre o advento das novas tecnologias e da criminalidade, restando demonstrados os perigos que rondam a sociedade na Era da Informação. O alargamento de fronteiras e aumento do fluxo de informações permitidos pela *internet* trazem inúmeros benefícios, mas a liberdade de navegação deve ser sopesada com princípios como a proteção da privacidade para se garantir que não se torne um risco à liberdade de fato dos indivíduos. A Lei “Carolina Dieckmann” (Lei nº 12.737/2012) surgiu como uma forma de concretizar essa limitação; todavia, apreciada às pressas devido aos anseios e expectativas sociais que surgiram em decorrência do caso de grande circulação na mídia envolvendo a exposição da atriz, foi aprovada de maneira incompleta, tornando-se mais uma lei simbólica dentre tantas que permeiam nosso sistema jurídico, especialmente o penal.

Entrando na seara da pornografia de vingança em específico, foi explicitado o conceito e seu cenário de surgimento, bem como explorado seu tratamento legal atualmente tanto em solo pátrio quanto em outros países, restando clara uma tendência de tipificação do delito ao redor do globo. Em solo brasileiro, o que se verifica é o enquadramento dos casos no rol de crimes contra a honra, o que, por razões já anteriormente explicitadas, não se mostra muito adequado.

No segundo capítulo, abordou-se a questão da evolução do Direito Penal em consonância com os movimentos sociais, em especial o feminismo, que é o que interessa diretamente ao presente estudo, de maneira a se manter atualizado e eficiente. As mudanças sofridas pelo Direito Penal são essenciais para que ele não se torne obsoleto, e suas prescrições, letra morta perante a sociedade. Isto é, se ele possui como principal função atender aos anseios sociais e oferecer respostas à sociedade perante fatos que são considerados atentatórios aos bens juridicamente tutelados, ele não pode se manter inerte diante das evoluções sociais, sob pena de se tornar inútil. Noutro giro, sua abertura às influências dos sistemas jurídicos vigentes em outros países também é relevante para que ele se mantenha atualizado, na busca incessante do princípio da justiça universal, sendo um erro sustentar um Direito Penal alienado às mudanças e evoluções que ocorrem ao redor do globo.

Por fim, no terceiro capítulo foram apontados alguns pontos que permeiam a questão da pornografia de vingança, em especial a dificuldade de repressão aos crimes cibernéticos, devido às próprias características que lhes são intrínsecas, e a utilização da violência de gênero perpetrada através dessa conduta como forma de punir a vítima mulher duplamente: primeiro com os danos causados pela própria quebra de confiança, segundo pela reação da sociedade à exposição, que tende a crucificar a mulher e rechaçar seu sofrimento, apontando-a como a verdadeira culpada pela própria desgraça.

Analisou-se brevemente os projetos de lei atualmente em trâmite no cenário nacional acerca do tema, o que demonstrou uma flagrante tendência a se buscar um tratamento penal específico para o delito, tendo sido ressaltadas algumas características que demonstram essa necessidade.

Cumpridos, portanto, os objetivos secundários da presente pesquisa, intenta-se alcançar o objetivo final, que é a identificação do melhor tratamento jurídico para a questão da pornografia de vingança. Tal tratamento, ao cabo do presente estudo, acredita-se, seria a criação de um tipo penal específico para a “revenge porn”, acrescentando um novo artigo ao Código Penal, tipificando a conduta e estabelecendo uma pena adequada ao agente que inflija a norma.

Importante ressaltar, nesse ponto da discussão, que não se trata tal conclusão de uma crença iludida e equivocada na capacidade do Direito Penal de resolver todos os conflitos sociais. Ora, é fato notório que o sistema penal enfrenta diversos problemas e percalços que muitas vezes impedem que ele funcione da forma esperada. Além disso, atualmente já se tem a compreensão de que o viés de ressocialização da pena talvez seja o meio mais apropriado e efetivo de buscar soluções, e que a conscientização da população é tão ou mais importante que a punição para que novos tipos de delitos deixem de ser praticados. Todavia, isso não significa dizer que as demais funções da pena devem ser abandonadas, sendo certo que as funções retributiva e preventiva também devem ser levadas em conta. Além disso, existem dados que comprovam que a Lei Maria da Penha, por exemplo, foi capaz de reduzir efetivamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, como pesquisa do Ipea divulgada no ano de 2015.

Sendo assim, a conclusão final do estudo é que, diante do problema da violência de gênero e do crescente aumento do número de casos de pornografia de vingança no Brasil, a criação de um tipo penal específico para tratar o assunto é a melhor forma de oferecer uma resposta jurídica à sociedade e combater a prática desse ato criminoso.

REFERÊNCIAS

- ADICHIE, C. N. (2014). **Sejamos todos feministas**. São Paulo: Schwarcz S.A.
- BARRETO JUNIOR, I. F. (2007). Atualidade do Conceito de Sociedade da Informação para a Pesquisa Jurídica. In: L. M. PAESANI, **O Direito na Sociedade de Informação**. São Paulo: Atlas.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo, vol. 2 – A experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro (1967).
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva. (2012).
- BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. (2014)
- BRANCO, M. (2005). Software Livre e Desenvolvimento Social e Económico. In: M., Castells & G. Cardoso, **A Sociedade em Rede – Do Conhecimento à Acção Política**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília – DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 18 fev 2016.
- _____. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Brasília - DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm>. Acesso em: 01 fev 2016.
- _____. **Projeto de Lei nº 61, de 24 de fevereiro de 1999**. Brasília – DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14995>>. Acesso em: 18 fev 2016.
- _____. **Projeto de Lei nº 84, de 24 de fevereiro de 1999**. Brasília – DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>> . Acesso em: 01 fev 2016.
- _____. **Projeto de Lei nº 117, de 19 de fevereiro de 2003**. Brasília – DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104744>>. Acesso em: 18 fev 2016.
- _____. **Projeto de Lei nº 2.793, de 29 de novembro de 2011**. Brasília – DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011>>. Acesso em: 01 fev 2016.
- _____. **Projeto de Lei nº 4.559, de 3 de dezembro de 2004**. Brasília – DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>>. Acesso em: 18 fev 2016.

_____ **Projeto de Lei nº 5.555, de 9 de maio de 2013.** Brasília – DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 22 fev 2016.

_____ **Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013.** Brasília – DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em: 22 fev 2016.

_____ **Projeto de Lei nº 6.713, de 6 de novembro de 2013.** Brasília – DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>>. Acesso em: 22 fev 2016.

_____ **Projeto de Lei nº 7.377, de 7 de abril de 2014.** Brasília – DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>>. Acesso em: 22 fev 2016.

_____ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº 756.367-3.** Relatora: Desembargadora Lilian Romero. 2ª Câmara Criminal. Curitiba, PR, 07 de julho de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, 27 de julho de 2011. n. 681. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11140382/Acórdão-756367-3#>>. Acesso em: 20 fev 2016.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no Direito brasileiro.** Florianópolis: Dissertação (Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina. (2015).

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede – A era da informação: economia, sociedade e cultura.** Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v.1.

_____. **O poder da identidade – A era da informação: economia, sociedade e cultura.** Tradução de Roneide Venâncio Majer. 3ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001. v.2.

CBC. **Manitoba revenge porn Law aims to empower victims.** (2016). Disponível em: <<http://www.cbc.ca/news/canada/manitoba/manitoba-revenge-porn-law-aims-to-empower-victims-1.3408847>>. Acesso em: 16 fev 2016.

CERT. (2014) Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. **Estatísticas dos incidentes reportados ao CERT.br.** Disponível em: <<http://www.cert.br/stats/incidentes/>>. Acesso em: 25 jan 2016.

DAILY MAIL. **Jilted lover makes legal history and as he is jailed for posting naked picture of ex-girlfriend on Facebook.** (2010). Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-1329812/Joshua-Ashby-Facebook-user-jailed-posting-naked-picture-ex-girlfriend.html>>. Acesso em: 02 fev 2016.

ESTADÃO. **Juristas e criminalistas apontam falhas na Lei Carolina Dieckmann.** (2013) Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,juristas-e-criminalistas-apontam-falhas-na-lei-carolina-dieckmann,1016111>>. Acesso em 02 fev 2016.

_____. **Pornografia de vingança pode dar até dois anos de prisão.** (2015). Disponível em: << <http://blogs.estadao.com.br/link/pornografia-de-vinganca-pode-dar-ate-dois-anos-de-prisao/>>> . Acesso em: 16 fev 2016.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. (1992). Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. In: **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, num. 1.** São Paulo: Revista dos Tribunais.

FILIPINAS. **Ato Republicano nº 9995.** Disponível em: < http://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html>. Acesso em 15 fev 2016.

G1. **“Não tenho mais vida”, diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web.** (2013). Disponível em: < <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em: 16 fev 2016.

GONET BRANCO, P. G. (2012). II - Liberdades. In: G. FERREIRA MENDES, & P. G. GONET BRANCO, **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial vol. III.** Niterói: Impetus. (2013).

GUARDIAN, The. **Sexting: Victoria makes it an offence send explicit images without consent.** (2013). Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2013/dec/12/sexting-victoria-makes-it-an-offence>>. Acesso em: 16 fev 2016.

_____. **“Revenge porn” victims receive boost from German court ruling.** (2014). Disponível em: <: <http://www.theguardian.com/technology/2014/may/22/revenge-porn-victims-boost-german-court-ruling>>. Acesso em: 16 fev 2016.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. **Curso de política criminal.** Valência: Tirant lo Blanch, 2003.

KNETZGER, M., & MURASKI, J. (2008). **Investigating High-Tech Crimes.** New Jersey: Pearson Prentice Hall.

LYRA TAVARES, Ana Lucia de. O ensino do direito comparado no Brasil contemporâneo. In: **Revista Direito, Estado e Sociedade, vol. 19.** Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2006.

MCEWAN, Melissa. **Rape Culture 101.** (2009). Disponível em: <<http://www.shakesville.com/2009/10/rape-culture-101.html>>. Acesso em: 20 fev 2016.

NEW YORK MAGAZINE. **A Brief History of Revenge Porn.** (2013) Disponível em: < <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 05 fev 2016.

OPERA MUNDI. **Japão é primeiro país a criminalizar divulgação de material pornográfico de ex-parceiros.** (2014). Disponível em: < <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/38578/japao+e+primeiro+pais+a+%20criminalizar+divulgacao+de+material+pornografico+de+ex-parceiros.shtml>> . Acesso em 16 fev 2016.

PORTAL PLANALTO. **Neutralidade, liberdade de expressão e privacidade: conheça os pilares do Marco Civil** (2015). Disponível em: < <http://www2.planalto.gov.br/noticias/2015/04/neutralidade-liberdade-de-expressao-e-privacidade-conheca-os-pilares-do-marco-civil>>. Acesso em: 16 jan 2016.

REVISTA FÓRUM. **Justiça determina que Lei Maria da Penha seja aplicada em caso de transsexual**. (2016). Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/10/20/justica-determina-que-lei-maria-da-penha-seja-aplicada-em-caso-de-transsexual/>>. Acesso em 15 fev 2016.

ROLLING STONE. **Hunter Moore: The Most Hated Man on the Internet**. (2012). Disponível em: < <http://www.rollingstone.com/culture/news/the-most-hated-man-on-the-internet-20121113>> . Acesso em: 05 fev 2016.

TIMES OF ISRAEL, The. **Israeli Law makes revenge porn a sex crime**. (2014). Disponível em: < <http://www.timesofisrael.com/israeli-law-labels-revenge-porn-a-sex-crime/>> . Acesso em 15 fev 2016.

WIRE, The. **Revenge Porn King Hunter Moore Arrested for Hacking Email Accounts**. (2014). Disponível em: < <http://www.thewire.com/national/2014/01/revenge-porn-king-hunter-moore-arrested-conspiracy-hack-email-accounts/357321/>> . Acesso em: 12 fev 2016.